



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

002

RESOLUÇÃO N° 0575/2017
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 0008/2017
PROCESSO N° 1347/2017

“Autoriza a Mesa da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos a celebrar convênio com Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Administração Penitenciária, para os fins que especifica.”

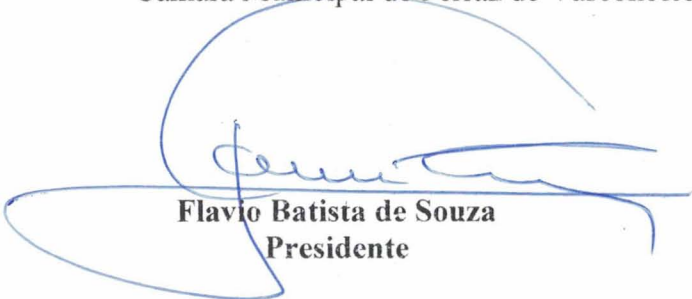
O Vereador Flavio Batista de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução,
A Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,

RESOLVE

Art. 1º. Fica a Mesa da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, por meio do seu Presidente, autorizada a celebrar Convênio, sem ônus aos cofres públicos, com o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, CNPJ nº 96.291.141/0001-80, nos termos da legislação vigente, com vistas à implantação de Programas da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, Departamento de Penas e Medidas Alternativas, objetivando a implementação e execução continuada de Programa de Prestação de Serviços à Comunidade e de Penas e Medidas Alternativas, a serem realizadas no âmbito da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos-SP.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 03 de outubro de 2017.


Flavio Batista de Souza
Presidente

Certifico e dou fé que foi registrada no Livro de Resolução nº 07, às fls. 02 a 06 e publicada na Portaria da Câmara na mesma data.



TERMO DE PROCEDIMENTOS

Termo de Procedimentos de encaminhamentos de prestadores de serviços à comunidade e do monitoramento das penas e medidas alternativas no Estado de São Paulo.

O presente TERMO DE PROCEDIMENTOS visa a definir como será realizado o monitoramento dos beneficiários de prestação de serviços à comunidade, bem como as relações entre as Centrais de Penas e Medidas Alternativas instaladas no Estado de São Paulo e as entidades que receberão os prestadores de serviços à comunidade, considerando as seguintes legislações: Constituição Federal de 1988, artigo 5º (prestação social alternativa), Leis Federais nºs 7.210/84, 9.099/95, 9.714/98, 10.259/2001; Lei Estadual de São Paulo de nº 8.209/93; Decretos Estaduais de São Paulo nºs 36.463/93, 47.392/2002 e 54.025/2009; Portaria nº 08, de 23/09/1997, da Corregedoria dos Presídios de São Paulo e Provimento CG 43/99 (Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo).

1. DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES

Para a efetivação do monitoramento de penas e medidas alternativas, conta-se basicamente com os seguintes órgãos: Centrais de Penas e Medidas Alternativas – CPMA's, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo e as entidades que receberão os prestadores de serviços à comunidade em suas dependências para o cumprimento das penas e medidas alternativas.

Procedimentalmente, seguem abaixo as regulamentações:

2. DAS ATIVIDADES DAS CENTRAIS DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CPMA'S

2.1 As CPMA's selecionarão entre os beneficiários de penas e medidas alternativas aqueles em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas nas entidades, visando a atender às necessidades e peculiaridades destas;

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

2.2 As CPMA's fornecerão toda a documentação necessária relativa ao beneficiário, devendo comunicar às entidades qualquer alteração ou irregularidades na execução da pena ou medida alternativa;

3. DAS ATIVIDADES DAS ENTIDADES QUE RECEBERÃO OS PRESTADORES DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

- 3.1 A entidade que receber prestadores deverá indicar o nome de um responsável pela orientação e acompanhamento dos beneficiários, bem como as atividades e vagas ofertadas, mediante o preenchimento do documento "Levantamento de Dados para Cadastramento de Entidades", ou manifestando-se a qualquer tempo;
- 3.2 O controle do efetivo cumprimento das penas ou medidas alternativas será feito mediante relatório preenchido e rubricado pelo responsável nas entidades, que o terá sob sua guarda, e pelo beneficiário. Este relatório deve ser encaminhado às respectivas CPMA's, mensalmente, até no máximo, no dia 05 do mês subsequente, consoante o artigo 150 da Lei Federal nº 7.210/1984 – LEP;
- 3.3 As entidades não podem expor os beneficiários a situações que possam envolver atividades insalubres ou perigosas, definidas em legislação específica, sob pena de se responsabilizar por qualquer incidente que desafortunadamente venha a ocorrer com os beneficiários;
- 3.4 Como as entidades compartilharão com as CPMA's as informações processuais devidamente enquadradas como segredo de justiça, também devem manter sigilo sobre as mesmas;
- 3.5 As entidades não podem alterar as obrigações que foram assumidas pelo beneficiário de prestação de serviços à comunidade perante o Poder Judiciário;
- 3.6 No caso de faltas ou irregularidades no cumprimento das obrigações por parte do beneficiário de prestação de serviços à comunidade, as entidades deverão comunicar tais incidentes às equipes técnicas das CPMA's.

4. DA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

- 4.1 As entidades que receberem prestadores de serviços à comunidade os acompanharão, dando-lhes condições favoráveis ao bom desenvolvimento dos



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

004

trabalhos a serem executados, inclusive orientando-os quando necessário, especialmente quanto às atividades que deverão exercer.

5. DAS QUESTÕES TRABALHISTAS

- 5.1 É gratuito o trabalho executado pelo beneficiário da prestação de serviços à comunidade, não gerando vínculo empregatício entre a entidade e o prestador de serviços à comunidade, consoante determina a legislação penal;
- 5.2 O trabalho dos prestadores de serviços à comunidade nas entidades somente não gerará vínculos empregatícios se os serviços forem estritamente realizados de acordo com a sentença e que tenham caráter comunitário. As entidades são responsáveis, portanto, por quaisquer outros serviços privados que forem determinados aos prestadores e que descaracterizarem a pena de prestação de serviços à comunidade, assumindo por sua conta e risco eventuais encargos trabalhistas.
- 5.3 As entidades que receberem prestadores de serviços à comunidade podem ofertar facultativamente alguns benefícios, tais como auxílio-alimentação, vale-transporte, não lhes implicando nenhuma obrigação neste sentido;
- 5.4 Qualquer acidente durante a execução da prestação de serviços à comunidade não implicará acidente de trabalho, já que a relação não é de emprego, mas de cumprimento de pena, salvo se ocorrerem as hipóteses previstas no item 3.3 e 5.2.

6. DO DESLIGAMENTO DE BENEFICIÁRIOS

As entidades que recebem prestadores de serviços à comunidade podem pedir a qualquer tempo e por motivo justificado o desligamento do beneficiário.

7. DAS DESISTÊNCIAS DE PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Caso não haja mais interesse na continuidade do desenvolvimento das atividades com prestadores de serviços à comunidade, requer-se comunicar à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A entidade será descredenciada sem aviso prévio pela CPMA, caso ocorra descumprimento das normas e procedimentos anteriormente ajustados.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -



8. DA CIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS

As normas procedimentais estabelecidas neste termo devem ser de conhecimento das entidades que receberão beneficiários de prestação de serviços à comunidade, bem como deverão ser sempre observados os regulamentos previstos neste Termo de Procedimentos.

CIENTES:

Representante da CPMA de _____/SP

Representante Legal
(Nome da Entidade)

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos
- Estado de São Paulo -
006